

protocolar

## CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Ofício CME nº 003/2017

FRANCA, 22 de fevereiro de 2017

Ref. IC nº 14.0722.0000751/2017



Excelentíssimo Senhor,

Em resposta ao Ofício nº 109/17 – 1º PJ - mnva, o Conselho Municipal do FUNDEB, esclarece:

- Considerando que a equipe de conferência do Conselho informou que não encontrou na documentação, enviada pela Secretaria de Finanças da Prefeitura de Franca, nenhuma despesa com a Educação dos Jovens e Adultos (EJA) em 2016;
- Considerando o Art. 11 da Lei nº 11.494/2007: A apropriação dos recursos em função das matrículas na modalidade de educação de jovens e adultos, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, observará, em cada Estado e no Distrito Federal, percentual de até 15% (quinze por cento) dos recursos do Fundo respectivo.
- Considerando que a distribuição dos recursos do FUNDEB é realizada com base no número de alunos da educação básica pública, de acordo com dados do último Censo Escolar;
- Considerando que os Municípios receberão os recursos do FUNDEB com base no número de alunos da educação infantil e do ensino fundamental (inclusive EJA);
- Considerando que todas as despesas que podem ser realizadas em favor da educação básica pública regular podem, de forma análoga, ser realizadas, também, em benefício da Educação de Jovens e Adultos, seja em relação à parcela de 60% destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, seja à parcela de 40%, destinada a outras ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
- Considerando os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição (os municípios utilizarão os

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

## CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

recursos do FUNDEB na educação infantil e no ensino fundamental e os Estados no ensino fundamental e médio).

- Considerando que os critérios determinados para a utilização dos recursos do Fundo são os mesmos para todas as etapas e modalidades de ensino, inclusive para a educação de jovens e Adultos – EJA. Conforme o § 1º do art. 21 da Lei nº 11.494/2007, os recursos do FUNDEB poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios **indistintamente** entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica;

- Considerando os levantamentos feitos junto a Divisão de Administração e Controle e Divisão de Cadastro e Tecnologia da Secretaria Municipal de Educação: - o município não vem utilizando recursos do FUNDEB para a EJA. - Os gastos da EJA vem sendo realizados com os recursos de aplicação obrigatória (25%) na educação básica e recursos próprios (não vinculados) no ensino médio. - A folha de pagamento tem lotação própria (508 e 524).

Diante do exposto acima, salientamos que este Conselho conta com um trabalho de uma equipe que confere, mensalmente, os gastos realizados com a verba do FUNDEB e, como não foi constatado nenhuma despesa com a EJA, este colegiado fica impossibilitado de fornecer a informação solicitada por Vossa Excelência.

Na oportunidade, apresentamos nossos protestos de estima e consideração e informamos que estamos sempre a vossa disposição.

Respeitosamente

  
Débora Garcia Quintanilha

Presidente do CACS/FUNDEB

Exmo. Senhor

Dr. Paulo Cesar Correa Borges

1º Promotor de Justiça Auxiliar

Franca / SP